



Apresentação
Gabriel Chalita

Allana Roberta Vianna Motta
Caroline Narcon Pires de Moraes
Dante Olavo Frazon Carbonar
Desirée Garção Puosso
Felipe Humberto Meneghello Ebenau
Filipe dos Santos Silva
Gustavo Shiguetomi Tsuchiya
Lucas Aragão dos Santos
Marco Christiano Chibebe Waller
Mariana de Angelo Silva Alegre
Marília Kazokas
Mario Augusto Carvalho de Figueiredo
Milena Jackeline Reis
Priscilla Ferreira Tricate
Rafael Ricardo Gruber
Rodrigo Barbosa Oliveira e Silva

aristóteles no brasil do séc. XXI

ensaios filosóficos

Coordenação: Lucas Aragão dos Santos



Apresentação
Gabriel Chalita

Allana Roberta Vianna Motta
Caroline Narcon Pires de Moraes
Dante Olavo Frazon Carbonar
Desirée Garção Puosso
Felipe Humberto Meneghello Ebenau
Filipe dos Santos Silva
Gustavo Shiguetomi Tsuchiya
Lucas Aragão dos Santos
Marco Christiano Chibebe Waller
Mariana de Angelo Silva Alegre
Marília Kazokas
Mario Augusto Carvalho de Figueiredo
Milena Jackeline Reis
Priscilla Ferreira Tricate
Rafael Ricardo Gruber
Rodrigo Barbosa Oliveira e Silva

aristóteles no brasil do séc. XXI

ensaios filosóficos

Coordenação: Lucas Aragão dos Santos



MADAMU



Copyright © Lucas Aragão dos Santos *et al*, 2019

Editores Marcelo Toledo e Valéria Toledo
Projeto Editorial Kopr Comunicação
Capa e Imagens Depositphotos

Todos os direitos desta edição são reservados aos autores

Editora Madamu

Rua Terenas, 66 - Conjunto 6 - Mooca, São Paulo, SP

CEP 03128-010 - Telefone: (11) 2966-8497

Site: www.madamu.com.br

E-mail: leitor@madamu.com.br

VENDAS EXCLUSIVAS PELO SITE

<http://madamu.lojaintegrada.com.br>

M921a Motta, Allana Roberta Vianna

Aristóteles no Brasil do séc. XXI - ensaios filosóficos - Coordenador: Lucas Aragão dos Santos; Autores: Allana Roberta Vianna Motta, Caroline Narcon Pires de Moraes [et al.] [livro eletrônico]1ª ed.. - São Paulo: Editora Madamu, 2019.

286 p., 1.620kb.

ISBN 978-85-52934-27-1

1. Filosofia. 2. Direito I. Título.

CDD: 106

Índices para catálogo sistemático:

1. Filosofia. 2. Direito I. Título.

Agradecimento

Em agosto de 2018 nós, alunos de mestrado em Direito na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, iniciamos os estudos de filosofia do direito, a partir da obra “Ética a Nicômaco”, de Aristóteles, sob a orientação do Professor Doutor Gabriel Benedito Issaac Chalita e da Professora Doutora Márcia Cristina de Souza Alvim.

A cada aula, uma nova discussão, um novo autor, uma nova perspectiva, um novo aprendizado, que faziam com que, ao final, fosse gerado em nós um sentimento de verdadeira inquietação sobre os conceitos de justiça, amor, amizade, felicidade, alteridade, equilíbrio.

A partir das obras estudadas, dos ensinamentos do Professor Gabriel e da Professora Márcia, dos questionamentos típicos da filosofia (“Quem somos? De onde viemos? Para onde iremos?”), não poderíamos esperar caminho diverso, pois o entusiasmo tomou conta da turma desde o primeiro encontro e as manhãs de sexta-feira passaram a ganhar um novo sentido.

A sensibilidade, sutileza e afeto com que o conteúdo foi abordado pelos nossos Mentores fizeram a diferença para resgatarmos um sentimento que a nossa sociedade se distancia cada vez mais, o da “empatia”.

Ao papel fundamental desempenhado pelos professores Gabriel e Márcia, que culminou nesta obra, nosso MUITO OBRIGADO!

São Paulo, maio de 2019.

*Abraços aristotélicos
das Autoras e dos Autores!*

Índice

	APRESENTAÇÃO	
	<i>Gabriel Chalita</i>	08
1.	O INSTITUTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA	
	<i>Allana Roberta Vianna Motta</i>	11
2.	A PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O ALCANCE DA JUSTIÇA	
	<i>Caroline Narcon Pires de Moraes</i>	32
3.	A FUNÇÃO PREVENTIVA DA RESPONSABILIDADE CIVIL CONTEMPORÂNEA	
	<i>Dante Olavo Frazon Carbonar</i>	44
4.	O RESPEITO E A TOLERÂNCIA RELIGIOSA	
	<i>Desirée Garção Puosso</i>	57
5.	JUSTIÇA, MORALIDADE E IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	
	<i>Felipe Humberto Meneghello Ebenau</i>	86
6.	AS INOVAÇÕES DA REFORMA TRABALHISTA EMPREENDIDAS NA DISPENSA COLETIVA DE TRABALHADORES	
	<i>Filipe dos Santos Silva</i>	103
7.	A JUSTIÇA ARISTOTÉLICA E O DIREITO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA	
	<i>Gustavo Shiguetomi Tsuchiya</i>	123
8.	ÉTICA E GOVERNANÇA FISCAL: OS PRINCIPAIS DESAFIOS DO ESTADO BRASILEIRO	
	<i>Lucas Aragão dos Santos</i>	142

9.	A EQUIDADE EM ARISTÓTELES E A GARANTIA DA SEGURANÇA JURÍDICA: PERSPECTIVAS DE CONCILIAÇÃO <i>Marco Christiano Chibebe Waller</i>	154
10.	A JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE E A JUSTIÇA <i>Mariana De Angelo Silva Alegre</i>	173
11.	O FENÔMENO DAS “FAKE NEWS” E A JUSTIÇA <i>Mario Augusto Carvalho de Figueiredo</i>	181
12.	UM ESTUDO DA OJ-383/TST – A JUSTIÇA CORRETIVA E A JUSTIÇA DISTRIBUTIVA <i>Marília Kazokas</i>	193
13.	ARISTÓTELES, TOMÁS DE AQUINO, JUSTIÇA, PRUDÊNCIA E ACOLHIMENTO NO JULGAMENTO DA ADI 5357 NO STF <i>Milena Jackeline Reis</i>	202
14.	O PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA COMO PRESSUPOSTO DA JUSTIÇA FISCAL BASEADO NO PENSAMENTO ARISTOTÉLICO <i>Priscilla Ferreira Tricate</i>	226
15.	JUSTIÇA EM ARISTÓTELES E A ADEQUADA LEITURA DO PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA: NÃO EXCLUSIVIDADE DO JUDICIÁRIO PARA A APLICAÇÃO DA JUSTIÇA <i>Rafael Ricardo Gruber</i>	252
16.	JUSTIÇA DE ARISTÓTELES E O NEOCONSTITUCIONALISMO <i>Rodrigo Barbosa Oliveira e Silva</i>	274

Apresentação

AINDA ARISTÓTELES

Por Gabriel Chalita

O que faz com que um grupo de pesquisadores do direito se debruce sobre uma obra escrita há mais de dois mil anos?

O que havia na inquietação do pensador que fez com que ele perpassasse o tempo e permanecesse influenciando reflexões nas diversas ciências e nos espaços mais inusitados do pensar?

Ainda Aristóteles.

Pensador e pensamento. Aspiração de compreender desejos e escolhas e ir além. O sujeito é senhor do objeto e não o contrário. Nada do que é escravizante deve senhorear. A *Eudaimonia* pressupõe a liberdade. Qual a verdade universal? Qual a busca indiscutível nas ações humanas? A felicidade. Nos acertos e erros, busca o ser humano a felicidade. É por isso que se faz necessário educá-lo. Para que saiba separar o certo do engodo. Para que compreenda onde mora a razão de morar o homem no universo.

Aristóteles escreveu para o seu tempo. Um tempo sem encerramentos. Observou os exageros e os condenou. Nada de falta nem de excesso, a justa medida. Nada de desequilíbrios, mas de justiça. De justiça que distribui o que deve ser distribuído como medida de correção de desigualdades. De justiça que corrige as ambições que levam à

incompreensão da felicidade. Acertar não é fácil. Há opiniões em demasia. Há cansaço no enfrentamento do que é necessário. A justiça é necessária. Sem ela, não há felicidade. A injustiça traz dores insuportáveis à alma humana. Mas como saber o que é justo? Conhecendo a particularidade do que se deve julgar e, ao mesmo tempo, conhecendo a humanidade. Ninguém será um bom juiz se não tiver um conhecimento amplo de humanidade e, ao mesmo tempo, se não se debruçar sobre as minúcias do caso que se vai julgar.

As inquietudes dos tempos de Aristóteles permanecem. Desenvolver a excelência moral, perseguir as virtudes como uma necessidade ética, como um respirar social. Somos animais sociais, pois. Sozinhos, não nos desenvolveríamos e é exatamente por isso que precisamos de regras de boa conduta. E fala ele, então, sobre a amizade. A verdadeira. Nada de interesses ou de prazeres efêmeros. Mas de presença e permanência. É a amizade tão essencial que engloba a justiça. Não há como ser amigo sendo injusto.

Transcorridos tantos séculos, o pensamento aristotélico inspira reflexões e ações em distintos campos do saber.

Tem este livro a intenção de trazer esse saber inspirador em alguns ensaios da ciência do direito. Coordenados por Lucas Aragão dos Santos, alunos de mestrado da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo travam o combate ativo de buscar caminhos caminhando, de propor novas luzes a temas desafiadores e recorrentes do conviver humano. Aristóteles e o seu conceito de justiça nas matérias tributárias. É justo o tributo quando o seu resultado visa ao bem comum, é essa a premissa fundante do direito tributário. O instituto da filiação socioafetiva se assenta na justiça e na justiça dos afetos. Ninguém consegue se desenvolver sem a experiência do ser cuidado e do cuidar. É possível ampliar a visão aristotélica para fundamentar o direito da inclusão. As pessoas com deficiência têm os mesmos direitos que todas as pessoas e têm cuidados específicos para que possam se desenvolver socialmente.

Em tempos de pós-verdade e *fake news*, é necessário ler Aristóteles. O que é o poder? Quão revelador é o poder? Em nome do poder, pode-se disseminar o que não é verdadeiro? Uma verdade pode ser criada? A manipulação da verdade pode conviver com justiça? E como a justiça age para limpar da convivência humana as sujeiras disseminadas pela própria convivência? Convivência que gera conflitos. As ações se multiplicam. São quase 100 milhões de ações em um país com pouco mais de 200 milhões de habitantes. É possível conciliar? Quais instrumentos são necessários para a compreensão de que há soluções que antecedem a ação reparadora do Estado.

São esses e outros temas que fizeram com que os alunos de mestrado se debruçassem sobre estudos e conquistas. Cada novo saber é uma nova conquista. Cada inquietação pode se transformar em uma solução para o viver melhor. A teoria tem uma razão de ser. No destravamento da mente. No abrir de novas possibilidades. O privilégio de conviver com alunos que vêm de áreas diferentes do direito, que têm experiências profissionais que amadurecem de forma diferente, que dialogam teoria e prática, que não desistem.

A sala de aula é um celeiro de novos tempos. De plantios. De cuidados. Amanhãs não nascem do acaso. São pensados e construídos hoje. O hoje tem muito do que pensou Aristóteles. Também ele teve os seus alunos. Também ele os perturbou para que pensassem, para que produzissem pensamento, para que melhorassem o mundo.

Ao final, é o que queremos, melhorar o mundo. E, assim, voltamos ao início. A razão pela qual nascemos, *Eudaimonia*.

Boa leitura

O INSTITUTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

por Allana Roberta Vianna Motta¹

Introdução

O presente artigo aborda o conceito de justiça idealizado por Aristóteles, aplicado às relações de socioafetividade, considerando a relevância desse instituto no ordenamento jurídico brasileiro e na sociedade atual. O estudo tem como foco principal fazer uma análise mais aprofundada sobre o referido assunto proposto, sendo necessária a seguinte delimitação: a justiça de Aristóteles aplicada ao instituto da filiação socioafetiva.

O interesse por este tema partiu do seguinte questionamento: qual a relação existente entre o conceito de justiça defendido pelo filósofo grego Aristóteles e o instituto da filiação socioafetiva vigente no ordenamento jurídico brasileiro?

O enfoque deste estudo está baseado na afetividade que contorna as relações familiares, em especial, a filiação, trazendo a importância sobre as peculiaridades desse instituto.

A hipótese que permeia a solução desse problema constituiu-se no entendimento de que as relações socioafetivas estão consubstanciadas na ideia do que é justo em sentido irrestrito, em consonância com o propósito de justiça instituído por Aristóteles.

1. Advogada cível especializada em Direito de família. Mestranda em Direito Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Graduada em Direito pela Faculdade de Direito Damásio de Jesus.

ARISTÓTELES, TOMÁS DE AQUINO, JUSTIÇA, PRUDÊNCIA E ACOLHIMENTO, NO JULGAMENTO DA ADI 5357, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Por Milena Jackeline Reis¹

1. Introdução

O presente estudo pretende, no primeiro momento, revisitar os conceitos de justiça, para Aristóteles, e prudência, para Tomás de Aquino.

No segundo momento, aproximou-se os conceitos de tolerância e acolhimento, com os ensinamentos aristotélicos de justiça e tomasianos de prudência, bem como alguns pensamentos filosóficos do século XX e contemporâneos, como os de Hannah Arendt, Jean Paul Sartre, Charles Taylor, Yves de La Taille e Mario Sergio Cortella.

O pensamento teleológico de Aristóteles permeou o questionamento deste trabalho: qual é a finalidade da escola? Quem tem o direito de estudar no ensino regular, crianças com ou sem deficiência ou todas juntas? A resposta foi dada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 5357. Nesta ADI discutiu-se as obrigações de ações inclusivas, por escolas particulares, contidas no Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD).

1. Defensora Pública do Estado de São Paulo. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Especialista em Direito Processual pela Universidade Anhanguera-Uniderp. Especialista em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Mestranda em Direitos Humanos pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

A partir dessas premissas fixadas (justiça, prudência e acolhimento) examinou a decisão do Supremo Tribunal Federal, na ADI 5357. O objetivo do presente projeto não foi analisar a legislação propriamente dita a respeito do tema da inclusão da criança com deficiência nas escolas regulares, mas verificar a atualidade dos conceitos éticos-filosóficos trazidos no referido acórdão.

Com o intuito de delimitar o assunto, usou-se como base apenas o voto do Ministro Relator Luiz Edson Fachin. Todos os Ministros do Supremo Tribunal Federal (apenas um voto foi em sentido contrário) manifestaram expressamente o seu voto naquela oportunidade (não apenas acompanharam o Relator), como há limitação física nesta pesquisa, examinou-se apenas o voto do Ministro Relator.

2. O conceito de justiça para Aristóteles

Aristóteles, na obra “ética a Nicômaco”, do século IV a.C., traz diversos conceitos filosóficos, dentre eles, a ideia de justiça. O objetivo deste trabalho não é esgotar o conceito aristotélico de justiça, mas apenas trazer linhas gerais para compreender a decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5357, do Supremo Tribunal Federal.

Para Aristóteles² a justiça é uma disposição da alma, na qual as pessoas se dispõem a fazer o justo, a agir justamente e a desejar o que é justo. Esclarece que o justo cumpre a lei e é correto. São justos os atos que produzem e preservam a felicidade (mais abaixo será explicitado em que contexto felicidade se inseria no pensamento aristotélico). A justiça é uma excelência moral perfeita, pois as pessoas que possuem o sentimento de justiça praticam-na em si mesmas e também com relação ao próximo; é o “bem dos outros”, as pessoas

2. ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Tradução de Mário da Gama Kury. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1985, p. 91-93.

praticam o que é vantajoso para os outros, independentemente de quem sejam.

O filósofo explica que justo significa igual (justiça distributiva), ou seja, meio termo. Relata que o justo “deve ser um meio termo, igual e relativo, e na qualidade de meio termo ele deve estar entre determinados extremos”³.

Para avaliar a justiça a partir do conceito de igualdade (justiça distributiva), Aristóteles ensina que se parte do pressuposto da existência, de no mínimo, dois elementos⁴, para se poder chegar ao meio termo. Justiça, enquanto meio termo, é o “justo-meio entre o excesso e a falta”. A igualdade deve permear a busca para se descobrir o que é o “justo-meio”. Nesse sentido a injustiça é uma espécie de desigualdade⁵. É essencialmente direcionada ao legislador, na distribuição de bens na comunidade⁶.

Tomás de Aquino, ao explicar o meio-termo da Justiça distributiva aristotélica, ensina que:

Uma coisa é chamada de justa nas distribuições - quando, a cada um, é dada o que corresponde a sua própria dignidade. O dado é considerado justo na exata medida em que corresponde ao que é digno de ser dado, e isso é a proporcionalidade. Logo, enquanto uma pessoa é digna de um, a outra é digna de outro. Entretanto, todas as pessoas não se dirigem pela dignidade na distribuição das riquezas; ao contrário, **no Estado democrático, dominado pela plebe, a dignidade direciona-se à liberdade**, já que os plebeus acreditam serem iguais aos outros em liberdade; sendo digna a regra que vale igualmente a todos⁷.
Destacou-se.

3. ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução de Mário da Gama Kury. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1985, p. 95-96.

4. ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução de Mário da Gama Kury. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1985, p. 95.

5. AQUINO, Tomás de. **Da Justiça**. Tradução de Tiago Tondinelli. Campinas-SP: Vide Editorial, 2012, p. 41.

6. Kelsen, Hans. **O que é Justiça?** Tradução de Luís Carlos Borges. 3ª Ed. São Paulo: MartinsFontes, 2001, p. 125.

7. AQUINO, Tomás de. **Da Justiça**. Tradução de Tiago Tondinelli. Campinas-SP: Vide Editorial, 2012, p. 43-44.

O filósofo trata de justiça distributiva também no sentido meritório, ou seja, “o que é justo em termos de distribuição deve sê-lo de acordo com o mérito em certo sentido”⁸.

Por sua vez, na justiça corretiva (ou comutativa), o juiz buscará o meio termo entre o ganho e a perda, consistente em ter a mesma parte, antes e depois da ação. Aristóteles cita como exemplo um assassinato, neste caso o sofrimento e a ação estão mal distribuídos, a função do juiz seria tentar equalizar a situação posta por meio de uma penalidade, retirando do ofensor o “excesso do ganho”⁹.

No conceito aristotélico de justiça (justiça comutativa ou corretiva), explicitado por Tomás de Aquino na obra “Da Justiça”, o juiz deve buscar a igualdade entre as partes envolvidas, como se houvesse uma linha dividida em partes desiguais. Com o objetivo de reestabelecer a igualdade entre as partes, o julgador deveria retirar aquela parte maior da linha para o adicionar a parte menor da linha. Conclui que a metade da linha inteira seria uma regra pela qual as partes desiguais seriam reduzidas tendo como ponto de partida a igualdade¹⁰.

A justiça corretiva, geralmente aplicada pelo juiz, tem por objetivo solucionar disputas e impor punição a quem comete delitos¹¹.

Aristóteles conceitua equidade como uma correção da lei, quando esta é genérica demais para o caso colocado em discussão. Por exemplo, o filósofo explica que a lei é dotada de generalidade, ou seja, estabelece uma regra geral, que é aplicada

8. ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução de Mário da Gama Kury. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1985, p. 96.

9. ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução de Mário da Gama Kury. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1985, p. 97.

10. AQUINO, Tomás de. **Da Justiça**. Tradução de Tiago Tondinelli. Campinas-SP: Vide Editorial, 2012, p. 58.

11. KELSEN, Hans. **O que é Justiça?** Tradução de Luís Carlos Borges. 3ª Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001, p. 125.

na maioria dos casos. Todavia, é impossível que uma regra geral preveja cada especificidade do caso concreto. Assim, em razão da inaplicabilidade da regra geral para aquele caso concreto, deve o julgador, suprir a omissão e agir com equidade.

O filósofo explica que justiça também é a qualidade da pessoa de fazer o que é justo, ou seja, dar a cada um o que é proporcionalmente igual¹²; dar a cada um o que lhe é devido. Porém aqui surge um questionamento, como determinar a justa distribuição de um bem? Para Aristóteles, resposta está em buscar a finalidade (*télos*) ou propósito do bem que está sendo distribuído¹³.

O raciocínio aristotélico é teleológico, ou seja, dirigido a finalidade: “toda arte e toda indagação, assim como toda ação e todo propósito, visam a alguma bem (...) o bem é aquilo a que todas as coisas visam”¹⁴. Explica que cada homem somente julga bem a respeito dos temas que conhece, ressalta que uma pessoa instruída a respeito de um tema é um bom julgador, no tocante a este mesmo tema específico, porém a pessoa que recebeu uma instrução global é um bom julgador em geral. Acredita que há uma finalidade em tudo o que o ser humano faz, esse bem supremo, finalidade última, é a felicidade¹⁵. Aristóteles faz uma analogia da felicidade como bem

12. Alf Ross na obra “Direito e Justiça” critica duramente o conceito de justiça como igualdade: “As palavras *justo* e *injusto* (ou *reto* e *não reto*) têm sentido quando empregadas para caracterizar a decisão tomada por um juiz, ou por qualquer outra pessoa que deve aplicar um conjunto determinado de regras. Dizer que a decisão é *justa* significa que foi elaborada de maneira regular, isto é, em conformidade com a regra ou sistema de regras vigentes (...). Neste sentido, qualquer conduta pode ser denominada ‘reta’ se estiver em harmonia com regras pressupostas, jurídicas ou morais. Contudo, empregadas para caracterizar uma regra geral ou um ordenamento, as palavras *justo* e *injusto* carecem de significado. A justiça não é uma orientação para o legislador, já que na verdade é impossível, (...), extrair da idéia (sic) formal de igualdade qualquer tipo de exigência relativa ao conteúdo da regra ou do ordenamento. ROSS, Alf. **Direito e Justiça**. Tradução de Edson Bini. 2ª Ed. Bauru-SP: Edipro, 2007, p. 319-320.

13. SANDEL, Michael J. **Justiça: o que é fazer a coisa certa**. Tradução de Heloísa Matias e Maria Alice Máximo. 8ª Edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012, p. 234-235.

14. ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução de Mário da Gama Kury. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1985, p. 17.

15. ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução de Mário da Gama Kury. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1985, p. 18- 23.

supremo com a flauta. A flauta foi produzida para ser bem tocada, assim como o ser humano nasceu para ser feliz¹⁶.

Michael J. Sandel explica o pensamento teleológico aristotélico a partir do exemplo das flautas, para quem as melhores flautas produzidas serão distribuídas? Aos melhores flautistas, pois as melhores flautas devem ser tocadas pelos melhores flautistas (é para isso que elas existem: tocar excelente música)¹⁷.

Por essa razão, surge o questionamento, objeto desse estudo, parafraseando Michael J. Sandel¹⁸, se a flauta foi produzida para ser bem tocada, qual é a finalidade da escola? Quem pode estudar no ensino regular¹⁹, crianças com ou sem deficiência ou todas juntas?

3. O conceito de Prudência para Tomás de Aquino

Tomás de Aquino, no século XIII, dedicou-se aos estudos de teologia e às obras de Aristóteles. Um dos seus legados foi a “*Suma Teleológica*”, obra dividida em três partes. A primeira trata de Deus, a segunda dedicada à ética (onde encontram-se as questões sobre prudência), a terceira, inacabada, sobre Cristologia, Mariologia, Sacramentos.

Como o objetivo do presente trabalho é analisar a decisão na ADI 5357, STF, a partir do conceito aristotélico de justiça e do conceito tomasiano de prudência, fará também uma análise breve dos conceitos principais contidos na obra “*A prudência: a virtude da decisão certa*”, de Tomás de Aquino,

16. O filósofo grego entende que a finalidade do ser humano é a felicidade. AQUINO, Tomás de. **Da Justiça**. Tradução de Tiago Tondinelli. Campinas-SP: Vide Editorial, 2012, p. 25.

17. SANDEL. Michael J. **Justiça: o que é fazer a coisa certa**. Tradução de Heloísa Matias e Maria Alice Máximo. 8ª Edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012, p. 235-237.

18. SANDEL. Michael J. **Justiça: o que é fazer a coisa certa**. Tradução de Heloísa Matias e Maria Alice Máximo. 8ª Edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012, p. 237.

19. A Convenção Internacional sobre os direitos da pessoa com deficiência usa a expressão “ensino geral”.

sem, por óbvio, esgotar o assunto.

De acordo com Tomás de Aquino, “*prudentia*” é uma virtude²⁰ de decidir corretamente, com base na realidade. É a reta razão aplicada ao agir²¹. Exige ver a realidade (necessariamente conhece de casos singulares) e tomar a decisão correta, transformando-a. Determina o modo pelo qual se chega, em cada caso, ao meio da razão (reta razão). É necessariamente justa e corajosa²².

Tomás de Aquino explica que a prudência, como reta razão aplicada ao agir, é dividida em três atos. A um, aconselhar, que significa inquirir, investigar. A dois, julgar, avaliar o que foi descoberto, após a inquirição. A três, comandar, o ato mais importante da prudência, “aplicar ao agir o que foi aconselhado e julgado”²³.

Posteriormente, o teólogo explica as oito “partes integrais” da prudência:

i. dimensão cognoscitiva (inteligência, memória, docibilidade, sagacidade e razão); ii. dimensão de comando (circunspeção, previdência e prevenção).

A inteligência (dimensão cognoscitiva) diz respeito a realidades contingentes ou necessárias (trata do presente). É a “capacidade intelectual responsável pela reta avaliação de um princípio primeiro”. Como a prudência é a reta razão aplicada ao agir, todo processo da prudência depende da inteligência.

20 A virtude é um ato bom; faculdade para agir bem numa determinada direção. A prudência é a virtude intelectual da boa decisão. A virtude da prudência permite ao homem ver a decisão certa e tomar essa decisão. AQUINO, Tomás. **A prudência: a virtude da decisão certa**. Tradução de Jean Lauand. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 07-08.

21. A reta razão aplicada ao agir é um conceito aristotélico, pois de acordo com Aristóteles o princípio geral da ação é agir de acordo com a reta razão. ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução de Mário da Gama Kury. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1985, p

22. AQUINO, Tomás. **A prudência: a virtude da decisão certa**. Tradução de Jean Lauand. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 3-12.

23. AQUINO, Tomás. **A prudência: a virtude da decisão certa**. Tradução de Jean Lauand. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 12-13.

É também pela inteligência que será possível chegar a uma conclusão a partir de um conhecimento universal²⁴.

A memória (dimensão cognoscitiva) é o conhecimento em si mesmo (refere-se ao passado). O homem deve se guiar pelo que acontece na maioria dos casos e não por eventuais verdades absolutas e necessárias, para tanto é imprescindível a experiência para saber discernir o que é a verdade²⁵.

A docibilidade (dimensão cognoscitiva) é a obtenção do conhecimento pelo ensino, ressalta que se faz necessário estar aberto para esse conhecimento²⁶. Sagacidade (dimensão cognoscitiva) é a obtenção do conhecimento por si mesmo (“*eustochia*”), pela descoberta do meio (super bem)²⁷.

A razão (dimensão cognoscitiva) é o uso do conhecimento. Isso porque é a partir das coisas conhecidas (princípios universais) que se passa a conhecer ou a julgar outras (casos particulares). A razão, para bem comandar, necessita de outras qualidades, quais sejam, previdência, circunspeção, prevenção²⁸.

A circunspeção (dimensão de comando – aplica o conhecimento à ação) considera os múltiplos fatores da situação, os quais podem ser boas ou ruins, cabendo a prudência avaliar o que conduz ao fim (bom) em função das circunstâncias (boas)²⁹.

24. AQUINO, Tomás. **A prudência: a virtude da decisão certa**. Tradução de Jean Lauand. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 39-40.

25. AQUINO, Tomás. **A prudência: a virtude da decisão certa**. Tradução de Jean Lauand. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 41-42.

26. AQUINO, Tomás. **A prudência: a virtude da decisão certa**. Tradução de Jean Lauand. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 41-42.

27. AQUINO, Tomás. **A prudência: a virtude da decisão certa**. Tradução de Jean Lauand. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 42-43.

28. AQUINO, Tomás. **A prudência: a virtude da decisão certa**. Tradução de Jean Lauand. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 43-45.

29. AQUINO, Tomás. **A prudência: a virtude da decisão certa**. Tradução de Jean Lauand. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 47-48.

A previdência (dimensão de comando – aplica o conhecimento à ação) ordena algo adequado ao fim, refere-se a algo distante para o qual se deve encaminhar o presente (ligada ao futuro)³⁰.

A prevenção (dimensão de comando – aplica o conhecimento à ação) objetiva evitar obstáculos/males³¹.

Tomás de Aquino também classifica as partes subjetivas da prudência: i. prudência em sentido próprio (pessoa governa a si mesmo e a prudência pela qual se governa grupos – prudência militar, prudência doméstica, prudência de reinar e prudência política); ii. prudência em sentido amplo, como ciência especulativa (dialética, retórica e física). Física é a demonstração que gera a ciência. Dialética versa sobre aquilo que é provável e forma a opinião. Retórica induz, a partir de certas conjecturas, à suspeita ou à persuasão. Por fim, o teólogo conclui que a prudência funciona algumas vezes a partir de premissas necessárias (ciência), outras vezes a partir de premissas prováveis (dialética) e ainda a partir de conjecturas (retórica)³².

Por fim, Tomás de Aquino elenca as “partes potenciais” da prudência: i. “*eubulia*” (bondade do conselho); ii. “*synesis*” (sensatez nos meios que conduzem aos fins); iii. “*gnome*” (muitas vezes é necessário afastar-se das regras usuais, em determinado caso, sendo necessário se valer de princípios superiores às regras)³³.

O conceito de prudência trazido por Tomás de Aquino é complexo e exige diversos exercícios da razão, mais especifi-

30. AQUINO, Tomás. **A prudência: a virtude da decisão certa**. Tradução de Jean Lauand. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 45-47.

31. AQUINO, Tomás. **A prudência: a virtude da decisão certa**. Tradução de Jean Lauand. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 35-50.

32. AQUINO, Tomás. **A prudência: a virtude da decisão certa**. Tradução de Jean Lauand. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 32-33.

33. AQUINO, Tomás. **A prudência: a virtude da decisão certa**. Tradução de Jean Lauand. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 57-63.

camente, da reta razão aplicada ao agir. O conceito de prudência é mais amplo que o conceito de julgamento, uma vez que prudência, segundo a filosofia aquiliana, é dotada de três atos, aconselhar, julgar e comandar. Os preceitos do conceito de prudência não foram escritos especificamente para a área jurídica, todavia, em que pese escrito no século XIII, plenamente aplicáveis aos dias de hoje, inclusive na área jurídica.

4. Acolhimento, tolerância e filosofia

O texto “Nos labirintos da moral - o outro: um de nós ou um estranho?” de Mario Sergio Cortella e Yves de La Taille traz a discussão acerca da alteridade, do respeito ao outro, do diferente.

O primeiro tema que chamou a atenção foi a crítica que Mario Sergio Cortella³⁴ dispensa no tocante a tolerância e o seu conceito. O mencionado professor explica que na ideia de “tolerância” há um “sequestro semântico”, isso porque ao usar a palavra tolerância a pessoa que a usa “está querendo dizer que suporta o outro”, “você não é como eu, aceito isso, mas continuo sendo eu mesmo”. Yves de La Taille conclui que tolerar baseia-se na indiferença com relação ao outro.

Mario Sergio Cortella entende que seria mais interessante utilizar a expressão “acolhe”, ou seja, “eu o recebo na qualidade de alguém como eu”. Explica que, eticamente, a alteridade é olhar o outro como outro e não como um ser estranho³⁵.

No tocante ao conceito de tolerância, como, quem suporta o outro, pode-se fazer uma aproximação com a obra de Jean Paul Sartre, na peça de teatro, “Entre quatro paredes”. Nesta peça três pessoas (Garcin, Inês, Estelle) morrem e vão para o

34. CORTELLA, Mario Sergio; TAILLE, Yves de La. **Nos labirintos da moral**. 5ª Ed. Campinas-SP: Papyrus 7 mares, 2009, p. 28-29.

35. CORTELLA, Mario Sergio; TAILLE, Yves de La. **Nos labirintos da moral**. 5ª Ed. Campinas-SP: Papyrus 7 mares, 2009, p. 32.

inferno. Há discussões intermináveis entre os três, sobre o porquê estariam ali, porque os três juntos, porque o inferno seria daquela maneira, durante todo o tempo os protagonistas se provocam uns aos outros. Em determinado momento Garcin irritado com as outras duas esbraveja “Então, isto é que é o inferno? Nunca imaginei... Não lembram? O enxofre, a fogueira, a grelha... Que brincadeira! Nada de grelha. **O inferno ... são os Outros**”³⁶(destacou-se). Portanto, a existência do outro incomoda, o julgamento que o outro faz de nós nos preocupa, tanto que Garcin não se enxerga como um covarde, porém o julgamento que Inez o faz dele como covarde o incomoda.

Todos somos livres, mas a partir do momento que as pessoas começam a usar da sua liberdade e a tomar suas decisões, como possibilitar que crianças com deficiência sentem-se ao lado das demais crianças, na mesma sala de aula, isso incomoda os restantes (a ação que ensejou o objeto deste estudo foi proposta pela confederação nacional dos estabelecimentos de ensino).

Charles Taylor, na obra ética da autenticidade, explica que uma característica comum da vida humana é a dialogicidade (ser humano se entende como si mesmo pela linguagem, pelo diálogo). A definição da identidade do ser humano não se dá através de reflexão solitária, mas a partir do “diálogo, por vezes em conflito, com as identidades que nossos outros significantes querem reconhecer em nós”. O desenvolvimento do ser humano, enquanto pessoa, parte do pressuposto do relacionamento com os demais, tanto pessoas que tem as mesmas características que a minha, quanto pessoas que são diferentes de mim. Conclui Charles Taylor que “definir-me significa encontrar o que é significativo na minha diferença com os demais”³⁷.

36. SARTRE, Jean-Paul. **Entre quatro paredes**. Tradução de Guilherme de Almeida. São Paulo: Editor - Victor Civita / Abril Cultural, 1977, p. 98.

37. TAYLOR, Charles. **A ética da autenticidade**. Tradução de Talyta Carvalho. São Paulo-SP: É realizações, 2011, p. 42-45.

Tomás de Aquino, na obra “Da Justiça”, quando interpreta o conceito aristotélico de justiça, explica que a Justiça se dá a partir do parâmetro do outro³⁸. Nas palavras de Aristóteles, dentre várias formas de excelência moral, apenas a justiça é o “bem dos outros”, pois a justiça “faz o que é vantajoso para os outros”³⁹.

Apesar de Tomás de Aquino defender que a prudência é inerente ao próprio agente, o teólogo explica que, como a prudência versa sobre diversas particularidades aplicada ao agir, é necessário que “o homem aprenda de outros”. Portanto, a prudência depende do conhecimento das diversas situações, que somente podem ser apuradas pelo ser humano através do conhecimento do outro⁴⁰.

Ainda no tocante a questão do acolhimento e do ser humano inserido dentro de uma sociedade, Mario Sergio Cortella e Yves de La Taille diferenciam comunidade e agrupamento⁴¹. Comunidade traz o conceito de “nós”, ou seja, “pessoas juntas com objetivos partilhados, mecanismos de

38. Nas palavras de Tomás de Aquino: “(...) enquanto concebermos o justo como igual, é inevitável que o façamos a partir de dois diversos: “mas, enquanto for justo, é preciso que o seja devido a uma relação em que alguns elementos vão em direção a outros diferentes, isto **porque a Justiça, nesse caso, se dá pelo outro**”. Destacou-se. AQUINO, Tomás de. **Da Justiça**. Tradução de Tiago Tondinelli. Campinas-SP: Vide Editorial, 2012, p. 42.

39. ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução de Mário da Gama Kury. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1985, p. 93.

40. AQUINO, Tomás. **A prudência: a virtude da decisão certa**. Tradução de Jean Lauand. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 9 e 41.

41. Yuval Noah Harari ao explicar a evolução do homem, esclareceu que um dos pontos que favoreceu o desenvolvimento das habilidades sociais dos seres humanos, foi o fato dos humanos nascerem subdesenvolvidos, em suas funções vitais, comparativamente aos demais seres do reino animal. O autor esclarece que mulheres sozinhas, com um bebe não conseguiriam sobreviver, se não fossem os outros membros da família e da tribo. Conclui que os fatores de evolução dos seres humanos (andar ereto, crescimento do cérebro, dentre outras) favoreceram a formação de laços sociais, bem como o fato dos humanos nascerem subdesenvolvidos permitiu que eles pudessem ser educados e socializados, em medida muito maior do que qualquer outro animal. HARARI, Yuval Noah. **Sapiens: uma breve história da humanidade**. Tradução de Janaína Marcoantonio. 36ª ed. Porto Alegre-RS: L&PM, 2018, p. 18.

autopreservação e estruturas de proteção recíprocas”. Já agrupamento trata de uma junção de pessoas cujos os objetivos são iguais ou similares, porém os agrupamentos não têm mecanismos de proteção recíprocas, muito menos estruturas de preservação⁴². Portanto, o conceito de comunidade estaria relacionado com a questão do acolhimento; e agrupamento aproximaria da tolerância⁴³.

Hannah Arendt, ao refletir sobre o domínio público, explica que a sociedade não é constituída por uma “natureza comum” de todos os seres humanos, que a forma, mas sim pelo interesse dessa comunidade no mesmo objeto, mesmo havendo diferentes opiniões e perspectivas (pluralidade humana). Na hipótese de um isolamento radical, não há discernimento a respeito da identidade do objeto, “os homens tornam-se inteiramente privados, isto é, privados de ver e ouvir os outros e privados de ser visto e ouvidos por eles. São todos prisioneiros da subjetividade de sua própria existência singular (...)”.

Hannah Arendt na mesma linha dos filósofos acima citados, entende que a condição humana depende das relações intersubjetivas para se desenvolver.

Conclui que “o mundo comum acaba quando é visto somente sob um aspecto e só lhe permite apresentar-se em uma única perspectiva”⁴⁴. O conceito de comunidade, explicitado acima, assemelha-se muito ao aspecto de domínio público apresentado por Hannah Arendt.

42. CORTELLA, Mario Sergio; TAILLE, Yves de La. **Nos labirintos da moral**. 5ª Ed. Campinas-SP: Papyrus 7 mares, 2009, p. 32.

43. Yves de La Taille explica que há diferença entre moral e ética, esta entendida como uma vida boa, e aquela entendida como normas e deveres. Conclui que “a perspectiva de uma vida boa, em que o outro comparece de duas formas - com o outro (seria a ideia de grupo, da cooperação), mas também para o outro (que é a ideia de benevolência, da generosidade). CORTELLA, Mario Sergio; TAILLE, Yves de La. **Nos labirintos da moral**. 5ª Ed. Campinas-SP: Papyrus 7 mares, 2009, p. 35.

44. Arendt, Hannah. **A condição humana**. Tradução de Roberto Raposo. 13ª Ed. Rio de Janeiro-RJ: Forense Universitária, 2018, p. 71.

Nessa breve apresentação acerca do conceito de acolhimento e tolerância, percebe-se que desde a antiguidade Clássica, com Aristóteles, passando por Tomás de Aquino, até os dias atuais, com Hannah Arendt, Jean Paul Sartre, Charles Taylor, Mario Sergio Cortella e Yves de La Taille, os filósofos caminham para uma mesma direção, qual seja, a alteridade como requisito imprescindível para o desenvolvimento do ser humano.

5. Aristóteles, Tomás de Aquino, acolhimento e o julgamento da ADI 5357

A partir dessas notas introdutórias a respeito de justiça, prudência, acolhimento e tolerância, passaremos a análise da ADI 5357, pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

A Confenem (Confederação nacional dos estabelecimentos de ensino) ajuizou ação direta de inconstitucionalidade n. 5357⁴⁵, com o objetivo de declarar inconstitucional a expressão “privada” contida nos artigos 28, § 1º, e 30, Lei 13146/2015 (estatuto da pessoa com deficiência), os quais determinam que todos os estabelecimentos de ensino, públicos e privados, têm a obrigatoriedade de incluir crianças com deficiência no sistema educacional, sem cobrança de valores extras.

A liminar foi indeferida, diversas entidades e órgãos habilitaram-se como *amici curiae* (no total foram nove), dada a relevância da questão, objeto de arguição de inconstitucionalidade na Corte Constitucional e objeto desse trabalho: qual é a finalidade da escola? Quem tem o direito de estudar no ensino regular, crianças com ou sem deficiência ou todas juntas?

45. A petição inicial, assim como as demais peças processuais estão disponíveis no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, em formato digital, de acesso aberto ao público. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Processo eletrônico ADI 5357. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4818214>>, acesso em 03 dez.18.

A resposta foi dada pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADI 5357, que entendeu, por maioria de votos⁴⁶, serem os dispositivos apontados pela Confenem como constitucionais, ou seja, as escolas, públicas e particulares, têm o dever de receber, acolher e incluir as crianças com deficiência na rede regular de ensino.

O Ministro Relator, Luiz Edson Fachin⁴⁷, resumidamente fundamentou a sua decisão sobre a constitucionalidade dos artigos 28, § 1º, e 30, Lei 13146/2015, nos seguintes argumentos:

- i. A responsabilidade pela alteridade, como fundamento constitucional.
- ii. A inclusão das pessoas com deficiência é uma “ação positiva em dupla via”: objetiva tanto incluir a pessoa com deficiência, como também é um direito de todos os demais o “acesse a uma arena democrática plural”⁴⁸.
- iii. “Pluralidade e igualdade são faces da mesma moeda”: a pluralidade depende do acesso igualitário aos bens da vida, dentre eles, o direito à educação e à convivência comunitária.
- iv. A Convenção Internacional sobre os direitos da pes-

46. No julgamento da ADI 5357, houve apenas um único voto vencido, o Ministro Marco Aurélio Mello, que entendeu pela inconstitucionalidade dos dispositivos questionados. BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Acórdão na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5357. Voto do Ministro Marco Aurélio (páginas 93-99). Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12012290>>, acesso em 08.out.18.

47. BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Acórdão na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5357. Voto do Ministro Relator Luiz Edson Fachin. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12012290>>, acesso em 08.out.18.

48. Luiz Alberto David Araujo explica que é direito de todos conviver com a diferença. Explica que o processo inclusivo tem uma dupla titularidade, o indivíduo que tem direito à inclusão e toda a sociedade tem o direito de conviver com as diferenças. Nas palavras do constitucionalista: “Há o direito de todos de poder conviver com o indivíduo que apresenta uma ‘diferença’. Esses direitos se completam, marcando um direito da maioria e um direito da minoria. O direito da maioria é mais extenso, forte e presente do que o da minoria, apesar de ambos se completarem e levarem ao mesmo resultado”. ARAUJO, Luiz Alberto David. **Pessoas com Deficiência e o dever constitucional de incluir – a ação direta de inconstitucionalidade n. 5357: uma decisão vinculante e muitos sinais inequívocos**. São Paulo-SP: Verbatim, 2018, p. 55.

soa com deficiência foi incorporada, no ordenamento nacional, com *status* constitucional, diante da aprovação mediante *quórum* qualificado (CRFB, art. 5º, § 3º). A referida convenção estabeleceu meta de inclusão plena da pessoa com deficiência no sistema regular (geral) de ensino.

- v. O serviço público de educação, prestado pelo setor privado, exige a estrita observância da legislação sobre o tema: Lei Maior, Convenção Internacional sobre os direitos da pessoa com deficiência, Lei 9394/96 (Lei de diretrizes e bases da educação).
- vi. A função social da propriedade não se limita ao fomento do emprego, ao respeito à legislação trabalhista e ao pagamento de tributos.
- vii. A alteridade é elemento essencial para o convívio genuíno e pressuposto para o exercício da democracia.
- viii. A escola, seja pública, seja privada, não pode ser um impeditivo na construção de uma sociedade inclusiva e acolhedora.
- ix. A Lei 13146/2015 estabeleceu prazo de 180 dias para *vacatio*, lapso este para as escolas se adaptarem para receber a criança com deficiência.
- x. “À escola não é dado escolher, segregar, separar, mas é seu dever ensinar, incluir, conviver”.

Qual a finalidade da escola? Educar! Parece uma redundância, mas educar no sentido de receber e de acolher a criança com deficiência dentro de seus pátios, incluir esta criança com deficiência no convívio com as demais, para que todas aprendam noções básicas de cidadania, respeito, solidariedade, fraternidade, enfim, amor, uns com os outros⁴⁹. Crianças

49. O Papa Bento XVI, na encíclica “Deus caritas est”, explica que o amor “agape” abandona o conceito egoístico de amor “eros” (centrado no eu) para “setomar verdadeiramente descoberta do outro”. Amor é o “**cuidado do outro e pelo outro**” (destacou-se). BENTO XVI. **Carta Encíclica Deus Caritas Est**. Vaticano, 25 de dezembro de 2005. Disponível em: <http://w2.vatican.va/content/benedict-xvi/pt/encyclicals/documents/hf_ben-xvi_enc_20051225_deus-caritas-est.html>, acesso em 04.dez.18.

não precisam aprender somente gramática, ciências, matemática, história, mas também aprender a conviver com pessoas que estão distantes de suas realidades, distantes de seus círculos sociais, distantes dos seus pares, e abrir o seu mundo para o outro (recebendo-o na qualidade de alguém como eu, como nós). Lições de cidadania não se ensinam na lousa, não se ensinam no “sistema google”, mas no dia a dia, nas relações interpessoais, nas relações com o diferente.

Luiz Alberto David Araujo explica que a diferença é diluída na convivência diária com a maioria. A diferença é “marcada, designada, territorialmente identificada; no entanto, ela é envolvida pela maioria, que com ele convive e respeita; e, ao acolher, aprende a viver com a diversidade”⁵⁰.

Conforme acima visto, Aristóteles explica que justiça é uma excelência moral perfeita, as pessoas que possuem o sentimento de justiça, exercê-la iam consigo mesmo e com o próximo. Como excelência moral, a justiça não nasce com o ser humano, é necessário praticá-la habitualmente. É somente com a prática de atos justos, que o ser humano se torna justo, sem a prática habitual de atos justos, a pessoa não se tornaria boa. Sem a prática habitual da justiça, como “bem dos outros” (acolhimento da diversidade), a criança e o adulto futuro terão dificuldades para o exercício da liberdade, da cidadania e da democracia, segundo Aristóteles “tornamos justos praticando atos justos, moderados agindo moderadamente, e corajosos agindo corajosamente”⁵¹. Escolas inclusivas reconhecem a diversidade, acolhem e ensinam a convivência (“o enclausuramento em face do diferente furta o colorido da vivência cotidiana, privando-nos da estupefação

50. ARAUJO, Luiz Alberto David. *Pessoas com Deficiência e o dever constitucional de incluir - a ação direta de inconstitucionalidade n. 5357: uma decisão vinculante e muitos sinais inequívocos*. São Paulo-SP: Verbatim, 2018, p. 61.

51. ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Tradução de Mário da Gama Kury. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1985, p. 35.

diante do que se coloca como novo, como diferente”⁵²).

Aristóteles, quanto tratou da justiça corretiva, também defendeu a ideia de que as pessoas necessitam umas das outras. Essa mesma concepção foi claramente explicitada no voto do Ministro Relator: “o comportamento dá-se (e é avaliado) não a partir do ‘eu’ ou do ‘nós’, mas sim pelas ‘necessidades do outro’ como elemento constituinte”⁵³. Homem é um ser social! Se as pessoas não necessitam umas das outras, elas não fazem permutas entre si, não se relacionam, não sentem a necessidade do outro. A demanda, a imprescindibilidade do outro, a indispensabilidade de trocas, “mantém a comunidade como um todo”⁵⁴. Incluir a criança com deficiência, na escola regular, é um passo para a manutenção do espírito de comunidade (e não de agrupamento).

Embora a ideia aristotélica de justiça distributiva seja dirigida em regra ao legislador, o voto do Ministro Luiz Edson Fachin ratificou o conceito de justiça como igualdade. O meio justo entre o excesso e a falta, para o Ministro Relator, foi a possibilidade de crianças com deficiência poderem conviver com crianças sem deficiência, bem como a de crianças sem deficiência poderem também conviver com crianças com deficiência (“pluralidade e igualdade são faces da mesma moeda”).

Além do conceito de justiça, Aristóteles, na obra “Ética a Nicômaco”, também trabalha o conceito de discernimento. Narra que este seria uma “disposição da alma relacionada com o que é justo, nobilitante e bom para as pessoas”⁵⁵. Para o filósofo grego, é impossível ser uma pessoa dotada de discernimento e não

52. BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Acórdão na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5357. Voto do Ministro Relator Luiz Edson Fachin (páginas 13-23). Disponível em: < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12012290>>, acesso em 08.out.18.

53. BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Acórdão na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5357. Voto do Ministro Relator Luiz Edson Fachin (páginas 13-23). Disponível em: < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12012290>>, acesso em 08.out.18.

54. ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução de Mário da Gama Kury. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1985, p. 100.

55. ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução de Mário da Gama Kury. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1985, p. 124.

ser uma pessoa boa, por consequência, justa⁵⁶. Portanto, a decisão na ADI 5357 demonstrou o discernimento dos julgadores (“o juiz deve ser detentor de uma alma justa, com a mente inteiramente possuída pela Justiça”⁵⁷).

Houve prudência tomasiana na decisão da ADI 5357? A partir das premissas acerca da prudência, como virtude da decisão correta, sim! A decisão pela constitucionalidade do sistema inclusivo nas escolas de crianças com deficiência, foi “a reta razão aplicada ao agir”⁵⁸. Demonstrou coragem pela decisão inclusiva e acolhedora, contra aqueles que defendiam ser mais “prudente” deixar as crianças com deficiência estudando em escolas segregacionistas e as crianças sem deficiência em escola regular, mantendo assim um sistema de exclusão e desconhecimento acerca da pessoa com deficiência⁵⁹.

No julgamento, verificou-se que foi observado os três atos da prudência: aconselhar, julgar e comandar. Houve investigação por parte do julgador acerca dos fatos que envolviam o litígio: i. ouviu a sociedade civil e órgãos públicos, na qualidade de *amici curiae*; ii. buscou o entendimento da doutrina a respeito do tema do acolhimento e inclusão; iii. verificou a legislação sobre o tema, Constituição da República e Convenção Internacional sobre os direitos da pessoa com deficiência, seus objetivos e fundamentos. O julgador avaliou tudo o que investigou a respeito da inclusão da pessoa com deficiência no ensino regular. Posteriormente, o julgador

56. Para Aristóteles, as pessoas são boas em sua essência. ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução de Mário da Gama Kury. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1985, p. 124.

57. AQUINO, Tomás de. **Da Justiça**. Tradução de Tiago Tondinelli. Campinas-SP: Vide Editorial, 2012, p. 56.

58. Michel Villey, na obra “Questões de Tomás de Aquino sobre direito e política”, explica que Tomás de Aquino defendia o “primado da ‘vida especulativa’ sobre a vida ativa. Convenhamos que ele se defendeu de não ter participada da vida ativa. O que ele entende com isso? O ensino. O primeiro e mais necessário dos serviços que se presta ao próximo (...)”. VILLEY, Michel.

Questões de Tomás de Aquino sobre direito e política. Tradução de Ivone C. Benedetti. São Paulo-SP: Editora WMF Martins Fontes, 2014, p. 13.

59. Você já se perguntou com quantas pessoas com deficiência você estudou, trabalhou, conviveu?

aplicou na tomada de decisão o que anteriormente foi aconselhado e julgado. A prudência, como virtude, permite ao ser humano ver a decisão certa e tomar essa decisão!

A prudência não é inata ao ser humano, pelo contrário, depende da educação e do aprendizado. A docibilidade, uma das partes integrais da prudência, explica que o ser humano não conhece a infinidade de situações do mundo, da vida, das relações que o envolve, sendo fundamental apreender e aprender com os outros, para tanto o sujeito necessita estar aberto para receber esse aprendizado. A escola é um local apropriado para a criança aprender a diversidade e a pluralidade. Isso porque dentro de casa, nos círculos de amizade, as relações interpessoais tendem a ser mais homogêneas. A escola é o lugar para a criança ver, aprender, compartilhar, incluir, quem difere de si, descobrindo que cada pessoa é única em sua particularidade, mas todos são seres humanos dotados de dignidade. “(...) A capacidade de surpreender-se com, na e pela alteridade, muito mais do que mera manifestação de empatia, constitui elemento essencial para um desarmado – e verdadeiro – convívio e também debate democrático”⁶⁰.

A previdência é uma das partes da prudência, na sua dimensão do comando (aplica o conhecimento a ação), ligada ao futuro, cujo objetivo é ordenar algo adequado para o fim a que se pretende. O passado já ocorreu, não se pode mudar. O presente está ocorrendo, sendo possível apenas constar-se.

O futuro, para o qual se dirige o presente, esse sim pode ser mudado⁶¹. De acordo com a previdência, como parte da prudência, apenas com ações inclusivas hoje (como pretende a Convenção Internacional sobre os direitos da pessoa com deficiência e o Estatuto da pessoa com deficiência), será pos-

60. BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Acórdão na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5357. Voto do Ministro Relator Luiz Edson Fachin (páginas 13-23). Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12012290>>, acesso em 08.out.18.

61. AQUINO, Tomás. **A prudência: a virtude da decisão certa**. Tradução de Jean Lauand. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 45-47.

sível, no futuro, ver a pessoa com deficiência incluída e acolhida dentro da sociedade, não apenas tolerada⁶².

René Descartes, na “Carta-prefácio dos princípios da filosofia”, ao tratar dos “verdadeiros princípios”, explica que, se eventualmente, durante o processo para se alcançar aos graus mais elevados de sabedoria, o estudioso tomou o caminho errado, trilhou esse caminho por um tempo, nada o impede de percebendo o equívoco, olhar para trás e retornar, para encontrar o caminho do justo, do correto, do bem⁶³.

Por muito tempo, no ensino, separou-se crianças com deficiência das demais, sem perceber os problemas que tal segregação acarretava (um deles, uma sociedade que não sabe conviver com o outro). Porém, a Convenção internacional sobre os direitos da pessoa com deficiência e o estatuto da pessoa com deficiência trouxeram para o ordenamento jurídico nacional uma outra visão: a inclusão, como o caminho para se alcançar uma sociedade justa e solidária, sem discriminação, buscando a redução das desigualdades, a começar ela pessoa com deficiência. Portanto, em que pese o caminho trilhado até o momento, é hora de olhar para o outro como outro e não como um estranho, em nossa sociedade, e perseguir um novo horizonte (já balizado pelos instrumentos legais) de acolhimento e inclusão.

6. Conclusão

Aristóteles viveu no século IV a.C., Tomás de Aquino

62. Sobre o tema recomendo a série da GNT, ganhadora do EMI, chamada “Eu sou assim”, que conta histórias de pessoas com deficiência, sua relação com trabalho, casamento, relações interpessoais, bem como suas dificuldades e a ausência de um olhar acolhedor.

63. “(...) enquanto damos as costas para o lugar aonde queremos ir, dele mais nos distanciamos conforme mais caminhamos por mais tempo e mais rápido; de maneira que, mesmo que em seguida sejamos postos no caminho correto, não podemos chegar tão logo quanto se não tivéssemos caminhado antes; assim, quando temos maus Princípios, quanto mais os cultivamos e com mais cuidado nos aplicamos a deles tirar diversas conseqüências (sic), pensando que isso seja filosofar bem, tanto mais nos distanciamos do conhecimento da verdade e da Sabedoria”.

DESCARTES, René. **Carta-prefácio dos princípios da filosofia**. Tradução de Homero Santiago. Revisão da tradução Márcia Valéria Martinez de Aguiar. São Paulo-SP: Martins Fontes, 2003, p. 14.

viveu no século XIII, nenhum deles escreveu especificamente sobre o exercício da atividade jurídica, ambos se debruçaram sobre o estudo do homem, da ética, da política. Todavia, suas obras trazem conhecimentos éticos filosóficos que permeiam a atividade judicial. Justiça, prudência, são conceitos éticos imprescindíveis para guiar a vida do ser humano, como também para o exercício da atividade jurídica.

No julgamento da ADI 5357, por diversas vezes, percebeu-se a aproximação entre os conceitos de aristotélico de justiça e tomasiano de prudência.

Pelo raciocínio teleológico de Aristóteles formulou-se o questionamento deste trabalho: qual a finalidade da escola? Podem cursar o ensino regular crianças com ou sem deficiência ou todas juntas? Quando do julgamento da ADI 5357, o Supremo Tribunal Federal, pelo voto do Ministro Relator Luiz Edson Fachin (e os demais oito que se seguiram), respondeu essa pergunta, valendo-se também de raciocínio teleológico. A escola serve para educar. A escola é um espaço de aprendizagem e somente se aprende “na, com e pela alteridade”.

A prudência, pelos seus três atos (aconselhar, julgar e investigar), foi o instrumento utilizado pelo Supremo Tribunal para encontrar a reta razão aplicada ao agir, para buscar o caminho da inclusão da criança com deficiência na escola regular.

Aristóteles, Tomás de Aquino, Hannah Arendt, Jean Paulo Sartre, Charles Taylor, Yves de La Taille, Mario Sergio Cortella e o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5357, foram unânimes no entendimento de que a compreensão do homem, enquanto ser humano, passa pela compreensão da alteridade.

Portanto, assim como o Supremo Tribunal Federal, o ser humano precisa se valer de conceitos filosóficos, como justiça, prudência, para nas suas ações do dia a dia, dentre elas atitudes para acolher e incluir a pessoa com deficiência na sociedade.

Referências

- BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Acórdão na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5357. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12012290>>, acesso em 08 out.18.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Processo eletrônico ADI 5357. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4818214>>, acesso em 03dez.18.
- ARAUJO, Luiz Alberto David. Pessoas com Deficiência e o dever constitucional de incluir - a ação direta de inconstitucionalidade n. 5357: uma decisão vinculante e muitos sinais inequívocos. São Paulo-SP: Verbatim, 2018.
- Arendt, Hannah. A condição humana. Tradução de Roberto Raposo. 13ª Ed. Rio de Janeiro-RJ: Forense Universitária, 2018.
- ARISTÓTELES. Ética a Nicômaco. Tradução de Mário da Gama Kury. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1985.
- AQUINO, Tomás. A prudência: a virtude da decisão certa. Tradução de Jean Lauand. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- _____. Da Justiça. Tradução de Tiago Tondinelli. Campinas-SP: Vide Editorial, 2012.
- BENTO XVI. Carta Encíclica Deus Caritas Est. Vaticano, 25 de dezembro de 2005. Disponível em: <http://w2.vatican.va/content/benedict-xvi/pt/encyclicals/documents/hf_ben-xvi_enc_20051225_deus-caritas-est.html>, acesso em 04 dez.18.
- CORTELLA, Mario Sergio; TAILLE, Yves de La. Nos labirintos da moral. 5ª Ed. Campinas-SP: Papirus 7 mares, 2009, p. 27-39.
- DESCARTES. René. Carta-prefácio dos princípios da filosofia. Tradução de Homero Santiago. Revisão da tradução Márcia Valéria Martinez de Aguiar. São Paulo-SP: Martins Fontes, 2003
- HARARI, Yuval Noah. Sapiens: uma breve história da humanidade. Tradução de Janaína Marcoantonio. 36ª ed. Porto Alegre-RS: L&PM, 2018.
- KELSEN, Hans. O que é Justiça? Tradução de Luís Carlos Borges. 3ª Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

- ROSS, Alf. Direito e Justiça. Tradução de Edson Bini. 2ª Ed. Bauru-SP: Edipro, 2007.
- SANDEL. Michael J. Justiça: o que é fazer a coisa certa. Tradução de Heloísa Matias e Maria Alice Máximo. 8ª Edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.
- SARTRE. Jean-Paul. Entre quatro paredes. Tradução de Guilherme de Almeida. São Paulo: Editor - Victor Civita / Abril Cultural, 1977.
- TAYLOR, Charles. A ética da autenticidade. Tradução de Talyta Carvalho. São Paulo-SP: É realizações, 2011.
- VILLEY, Michel. Questões de Tomás de Aquino sobre direito e política. Tradução de Ivone C. Benedetti. São Paulo-SP: Editora WMF Martins Fontes, 2014.